



MUNICÍPIO DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER LEGISLATIVO



Parecer Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei Nº 08/2024

Autoria: JOSÉ ISRAEL ALVES
DOURADO
Nº do Protocolo: 26/2024
Protocolado em: 01/04/2024 12h23

“Parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº 08/2024”, de autoria do Poder Executivo.

PARECER JURÍDICO

Matéria: Projeto de Lei nº 08/2024.
Autoria: Poder Executivo

I - RELATÓRIO

O vereador Raimundo Mendonça, solicitou desta Assessoria, em Tribuna na sessão plenária extraordinária dessa Casa ocorrida no dia 25/03/2024, pedido de análise e emissão de Parecer Jurídico quanto ao Projeto de Lei nº 08/2024 de autoria do Poder Executivo.

O feito foi instruído com mensagem do executivo ao referido Projeto e juntamente com Cópia do Projeto de Lei nº 08/2024 que “Autoriza o Poder Executivo a conceder gratificação pelo desempenho da função ao Pregoeiro Municipal, ao agente de contratação, ao Procurador e/ou assessor jurídico municipal e equipe de apoio que atua diretamente nos processos licitatórios do Município de Manga/MG.

II - ANÁLISE

No âmbito do Quadro da Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Manga/MG, existe o cargo de Pregoeiro, criado através da Lei Municipal nº 1.902/2019, conforme anexa.

E as atribuições do pregoeiro estão contidas no art. 03 da referida Lei, o qual compete a

Documento assinado digitalmente por José Israel Alves Dourado conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camarademanga.mg.gov.br/index.php/validador e informe o código **DIWJO-1ZZHB-PASRY-LXLXV-HPJAO** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





MUNICÍPIO DE MANGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



direção, chefia e assessoramento na prática de todos os atos do processo licitatório.

Assim, tendo em vista que o Município tem em seu quadro o Cargo de Pregoeiro Oficial, e suas atribuições são exatamente desempenhar a função de pregoeiro no exercício das atividades de procedimentos licitatórios, entendo que para esse cargo ser indevida a gratificação por desempenho da função de pregoeiro, porque suas atribuições já são inerentes ao processo licitatório.

Isto é, o pregoeiro por desempenhar o efetivo exercício de sua função já recebe sua remuneração, e conceder gratificação para desempenhar a mesma atividade que já é sua obrigação própria e peculiar do cargo de pregoeiro, seria o mesmo que percepção de vencimentos de forma dobrada.

O pregoeiro oficial receber a gratificação por desempenhar a função de pregoeiro, é um tanto incoerente, vez que a atribuição de funções de pregoeiro já é sua incumbência e obrigação legal do seu próprio cargo ora disciplinada em Lei.

Por outro lado, a exceção para poder fazer jus ao adicional de desempenho da função de pregoeiro, seria em ocasiões em que o cargo de pregoeiro profissional esteja vago, ou seja, sem está provido, quando aí sim, para a modalidade pregão, o agente de contratação deverá ser designado entre servidores efetivos ou empregados públicos dos Quadros permanentes da Administração pública, consoante assim prescreve o art.8§ 5º da lei 14.133/2021:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Assim, sendo, é de se concluir, entendo ser indevido o alcance do referido Projeto de Lei em comento, para o cargo de Pregoeiro Municipal.

Seguindo o conteúdo da proposição, o Projeto de Lei submetido em análise, em seu art. 1º, § 2, pretende legalizar que fará jus ao recebimento do adicional de gratificação os servidores efetivos, os comissionados e os contratados que atuam diretamente em procedimentos licitatórios.





MUNICÍPIO DE MANGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



Nessa medida, nova Lei de Licitações, a lei nº 14.133/2021, assim ela prescreve em seu inciso I, art.7º:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública; (grifo nosso).

Pela nova lei de Licitação, a equipe de apoio para desempenhar as funções essenciais de procedimentos licitatórios, deverá ser preferencialmente, servidores efetivos do Quadro Permanente da Administração Pública.

Destaca-se pela letra da lei, a expressão “preferencialmente”, na designação de agentes públicos para a composição da Comissão de Licitação, o que não afasta a possibilidade de ser composta também por servidores contratados e comissionados.

Ora, a lei fala “preferencialmente”, pois caso contrário a sua escrita fosse a palavra “obrigatoriamente”, aí sim a composição da Comissão de Licitação estaria adstrita a servidores efetivos permanentes.

Deve, contudo, a Administração Municipal em ato próprio e discricionário de sua autotutela, fundamentar e motivar a justificação da designação de servidores que não sejam efetivos para compor a equipe de apoio da Licitação, temporariamente, sob pena de preterir a preferência de servidores efetivos determinado por Lei.

Tais razões entendo que foram trazidas na própria mensagem do Projeto de Lei, assevero ainda como uma margem de adequação a realidade do órgão diante da nova Lei, de modo a demonstrar medidas concretas a serem adotadas para resolver algum obstáculo que impeça a designação de servidor efetivo.

Dentre exemplo citamos por momento de adequação a nova Lei Geral de Licitação, diversos motivos que dificultam o Município em dar condições ao atendimento da Lei em um processo licitatório, tais como: carência de incentivos adequados, baixa remuneração, alto risco de demasiada responsabilização pelos seus atos praticados, maior fluxo de trabalho na condução dos certames, inexistência de capacitação e profissionalização a servidores efetivos, impedimentos por vínculo de





MUNICÍPIO DE MANGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



parentesco ou suspeição por afinidades de qualquer natureza entre o servidor e o licitante, bem como a fragilidade da estrutura dos órgãos.

Por tais considerações, apesar da Lei 14.133/2021 não regulamentar a respeito das gratificações, nela também não consta impedimentos para a percepção da gratificação em razão da participação na Comissão de Licitação ou equipe de apoio, o que portanto, pode ser disciplinado por Lei Local disciplinando a concessão da referida gratificação.

Alias, o exposto no ultimo parágrafo acima é entendimento de prejulgamento com caráter normativo, válido como informativo de jurisprudência do TCE/MG, nos termos do Processo 1102275/2022 consubstanciado no Informativo 246 do TCE/MG. Friso também a necessidade de demonstrativo de impacto financeiro já que o pagamento da gratificação deve ter previsão orçamentária, bem como respeitar os limites com despesa de pessoal fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada o caráter opinativo do parecer jurídico, emito parecer pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE PARCIAL ao referido Projeto, e esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade do Projeto de Lei, depois de sanadas as falhas, para que sejam submetidas à apreciação das Comissões Permanentes e assegurada a soberania do Plenário.

É o nosso Parecer.

SMJ.

Manga/MG, 28 de março de 2024.

JOSÉ ISRAEL ALVES DOURADO
ASSESSOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/MG 135.745





MUNICÍPIO DE MANGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



José Israel Alves Dourado
Assessor Legislativo

Documento assinado digitalmente por José Israel Alves Dourado conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camarademanga.mg.gov.br/index.php/validador e informe o código **DIWJO-1ZZHB-PASRY-LXLXV-HPJAO** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





MUNICÍPIO DE MANGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER LEGISLATIVO



EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Parecer Nº 01/2024 ao(à) Projeto de Lei Nº 08/2024

Status: processo de assinatura **FINALIZADO**

Data da Versão do Doct.: 28/03/2024 21:10:51

Hash Interno: zdiizwe4ahbonm9rrgeh1cu3tspbicw7hpqoaou



Chave de Verificação

DIWJO-1ZZHB-PASRY-LXLXV-HPJAO

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.camarademanga.mg.gov.br/index.php/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
078.***.***-01	José Israel Alves Dourado	Assinado em 01/04/2024 12:19

Documento assinado digitalmente por José Israel Alves Dourado conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camarademanga.mg.gov.br/index.php/validador e informe o código **DIWJO-1ZZHB-PASRY-LXLXV-HPJAO** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

